



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.321 - RS (2012/0027201-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(S)
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT
AGRAVADO : CRISTINA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. PAGAMENTO DAS DESPESAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Em caso de sentença de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.321 - RS (2012/0027201-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(S)**
: **LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT**
AGRAVADO : **CRISTINA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA SILVA**
ADVOGADO : **LUCIANO STUMPF LUTZ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. contra decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. PAGAMENTO DAS DESPESAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Em caso de sentença de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração de Cristina de Fátima Nascimento da Silva acolhidos somente para esclarecer a decisão embargada sem, contudo, modificar o julgado. Embargos de declaração opostos por Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. rejeitados."

Em suas razões, a parte agravante insiste na tese de que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre aquilo que possui natureza condenatória, ou seja, sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais e não sobre a obrigação de fazer representada pela autorização de cirurgia e custeio de materiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.321 - RS (2012/0027201-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. PAGAMENTO DAS DESPESAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Em caso de sentença de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão do Tribunal de origem (fls. 267/277), ao dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravada, condenou a parte ré, ora agravante, ao pagamento de todas as despesas médico-hospitalares, incluindo a internação do beneficiário.

O recurso especial interposto foi provido visto que a recusa indevida para realização de procedimento cirúrgico enseja a reparação dos danos morais, os quais foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No tocante à fixação da verba honorária, é correta, pois, a incidência sobre o valor total da condenação, uma vez que, ao contrário do que alega a parte agravante, a discussão travada na presente lide diz respeito ao pagamento de despesas médico-hospitalares e à reparação dos danos morais; portanto, não há dúvidas acerca da natureza condenatória da decisão que reconheceu serem devidas tais pretensões, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados segundo os ditames do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não tendo a parte apresentado, nas razões do recurso em exame, argumentos aptos para infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0027201-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.305.321 / RS**

Números Origem: 001/1.08.0191266-4 10801912664 70033272535 70042829093 70044283968

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTINA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
RECORRIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(S)
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(S)
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT
AGRAVADO : CRISTINA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.